



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”.

O referido Projeto foi analisado pela Relatora, no âmbito desta CCJ, que optou pela aprovação, por entender que (I) o tema vem organizado por meio de proposição legislativa adequada, (II) não está incluído no rol dos reservados, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, e (III) encontra respaldo no art. 24, VIII e IX, da Constituição Federal, que confere “aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e responsabilidade por dano ao consumidor”.

Entretanto, com vistas a adequar a matéria à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, a Relatora apresentou Emenda Substitutiva Global para, segundo ela, “aprimorar o seu texto, sem alterar, contudo, a essência da redação primitiva”.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que a relação jurídica entre instituições educacionais, incluindo cursos de idioma, cursos técnicos e profissionalizantes, e a parte contratante (consumidor) é típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nessa relação de consumo, constata-se que diversas instituições de ensino especificam, no contrato de prestação de serviços, multa compensatória, quando houver rescisão contratual, nos seguintes casos: (I) cancelamento de matrícula antes do início das aulas, em que a instituição poderá reter um percentual a título de custo administrativo, e (II) desistência do curso já em andamento, em que o contratante deverá arcar com as mensalidades vincendas (saldo residual).



Aponto, porém, para a necessidade de se estabelecer regras no sentido de vedar a possibilidade de as instituições privadas de ensino estabelecerem cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviço, que coloquem o consumidor em desvantagem, imputando-lhe, muitas vezes, multas excessivamente desproporcionais. Nesse sentido estabelece o CDC nos seus arts. 39, V, e 51, IV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

[...]

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, **abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, entendo que o cancelamento de matrícula solicitado antes do início do ano letivo, suscita ao consumidor o direito de receber o valor integral pago, já que não houve, por parte da instituição de ensino, a prestação do serviço, e a vaga poderá ser ocupada por outra pessoa.

No mesmo entendimento, trago julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ENSINO SUPERIOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - **MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - DESISTÊNCIA DO CURSO PELO ALUNO EM RAZÃO DE SEU INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - DÉBITO INEXISTENTE** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Não tendo sido prestados serviços educacionais em face da desistência do curso até a data do início das aulas, não pode a Universidade particular pretender o recebimento de qualquer contraprestação, devendo restituir o que recebeu.** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.009213-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-04-2014).

(grifo acrescentado)



Por outro lado, configura-se justa a retenção de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de matrícula, quando o cancelamento for solicitado após o início das aulas, pois, nesse caso, a meu ver, há prejuízo para a instituição de ensino que deixou de disponibilizar a vaga para outro aluno.

Assim, visando coibir a previsão de cláusulas contratuais abusivas na relação entre consumidor e instituição privada de ensino, apresento Emenda Substitutiva Global prevendo que: (I) seja devolvido o valor integral da matrícula quando o cancelamento for solicitado antes do início das aulas, e (II) a instituição privada de ensino possa reter 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de matrícula, quando o cancelamento for solicitado após o início do ano letivo, bem como para adequar a presente proposta legislativa às formalidades exigidas pela precitada Lei Complementar nº 589, de 2013.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0243.7/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes à fl. 02 de designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ivan Naatz



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

O Projeto de Lei nº 0243.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a devolução integral do valor pago a título de matrícula em caso de cancelamento solicitado antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições privadas de ensino superior, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão devolver o valor integral pago a título de matrícula, em caso de cancelamento solicitado antes do início das aulas.

§ 1º A devolução integral do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, a partir da protocolização do pedido de cancelamento na instituição de ensino.

§ 2º Quando o cancelamento da matrícula for solicitado após o início das aulas, a instituição de ensino poderá reter 50% (cinquenta por cento) do valor pago.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz